



PARECER Nº 290/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 013/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 034/2021

1. Relatório

Trata-se de emenda de autoria da Exma. Vereadora Ana Paula do Quintino ao projeto de lei de autoria da própria Vereadora, que “dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos da rede pública de saúde, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe tornar obrigatório ao Executivo Municipal a divulgação no sítio eletrônico mantido pelo Município na internet da lista de espera dos pacientes no aguardo de consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos junto à rede pública de saúde. Por seu turno, a emenda apresentava objetiva acrescentar o art. 6º e renumerando a disposição originária do projeto.

Em sua justificativa a proponente aponta que a proposição intenciona acrescentar o art. 6º, e renumerar a disposição originária do projeto, de modo a adequar a redação do projeto às disposições da Lei Federal nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da proposição sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de medidas que buscam a efetivação do direito da população à ampla informação sobre a lista de espera para atendimentos médicos junto à rede pública de saúde, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na presente proposição ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a proposição em questão pode ser proposta por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa. Em se tratando de emenda à projeto de lei, a proposição encontra-se adequada às disposições do art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a implementação de medidas buscam a efetivação do direito da população à ampla informação sobre a lista de espera para atendimentos médicos junto à rede pública de saúde nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na proposição ora apresentada, devendo a mesma, *s.m.j.*, ser considerada constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise da proposição sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada na proposição sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a acrescentar o art. 6º, renumerando a disposição originária do projeto para adequá-lo às disposições da Lei Federal nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da proposição apresentada.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 013/2021 ao Projeto de Lei nº CM 034/2021.

Divinópolis, 14 de junho de 2021.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda nº CM 013/2021 ao PLCM 034/2021